



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Norma Braga de Melo Novais Miranda		
EMENTA: Fundamenta e torna obrigatória a matrícula de Breno Melo Novais Miranda, correspondente ao 2º ano do ensino médio, no Colégio Paraíso em Juazeiro do Norte, após ser submetido ao recursos de progressão parcial, em disciplina isolada, no CEJA Joaquim Gomes Basílio, de Brejo Santo.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07050539-0	PARECER Nº: 0338/2007	APROVADO EM: 11.06.2007

I – RELATÓRIO

Norma Braga de Melo Novais Miranda, responsável por Breno Melo Novais Miranda, solicita a este CEE amparo legal para o resultado positivo da progressão parcial cumprida por seu filho, na disciplina Português, junto ao CEJA Joaquim Gomes Basílio, de Brejo Santo, no período de 20.03 a 04.04.2007, com quinze dias de processo.

Tendo o aluno sido encaminhado à dependência pelo Colégio Fiusa S/C Ltda, de Juazeiro do Norte, após receber o histórico escolar do CEJA Joaquim Gomes Basílio, com registro de conclusão e sucesso da progressão parcial, procurou matrícula no Colégio Paraíso, também de Juazeiro do Norte, que se recusou considerar a aprovação do aluno em Português, em razão da exigüidade do tempo pedagógico ofertado pelo CEJA ao aluno, “inferior a um ano”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com efeito, o cumprimento da norma vigente que regulamenta as formas de progressão parcial como determinam o Inciso III do Art. 24 da LDB e os Artigos 10,c; 11 e 12, I, II e III da Resolução nº 363/2000-CEE é ainda incipiente. Todavia, a norma existe e não pode deixar de ser respeitada sob pena de quem a descumprir ser considerado infrator.

No que diz respeito as formas de progressão parcial, a expressão utilizada pelo legislador é clara: não existe regra fechada. “Observadas as normas do respectivo sistema de ensino”, o estabelecimento escolar deve regulamentar o recurso em seu regimento com a homologação deste Conselho de Educação ao qual esteja inscrito. Isto para a instituição que irá adotar a progressão. Depois de superada a dependência, o aluno passa a ser amparado por lei, e sua matrícula na série seguinte deverá ser garantida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0338/2007

Aliás, o Art. 26 da Resolução nº 363/2000-CEE, já citada, assim se expressa, nos Incisos I e II: “é vedada a recusa de matrícula de concludente de curso de Educação de Jovens e Adultos em instituição de ensino regular, cabendo ao CEC efetuar a matrícula **ex-offício** em caso de recusa, ou suspender o credenciamento da instituição recusante”; “é vedada a recusa de matrícula de aluno oriundo de curso regular com insucesso em disciplina isolada, em curso ou exame supletivo, obrigando-se a instituição recipiendária a proceder aos exames solicitados e emitir os respectivos certificados (...)”

Como se vê, nenhuma CEJA poderá recusar o aluno que necessite adquirir ou provar habilidade em disciplina isolada, nenhuma escola poderá desconsiderar uma declaração de progressão parcial realizada e concluída.

Ademais, a progressão parcial não tem carga horária prescrita. Seu tempo é determinado pelo desempenho e alcance cognitivo do aluno comprovados em avaliação de instituição credenciada para realizá-la, com ou sem período longo de estudos.

III – VOTO DA RELATORA

Como não poderia deixar de sê-lo, o voto da relatora é favorável à consideração de legalidade do histórico escolar de Breno Melo Novais Miranda, expedido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Joaquim Gomes Basílio cujo Parecer de credenciamento, nº 573/2006-CEC, tem validade até 31.12.2011.

Fica, portanto, o Colégio Paraíso, de Juazeiro do Norte, ao amparo da Lei, obrigado a considerar o mesmo documento – também ao amparo da Lei – e matricular, o aluno Breno Melo Novais Miranda na 2ª série do ensino médio.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE